



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete da Des. Maria das Graças Morais Guedes

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000341-42.2017.815.0000

Relator : Des. Maria das Graças Morais Guedes
Apelante : Sandra Sueli Rodrigues da Silva
Advogado : Marcos Antônio Inácio da Silva
Apelado : Município de Bananeiras
Advogado : Ricardo Sérgio de Aragão Ramalho Filho

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA DE COBRANÇA. INSALUBRIDADE. INDENIZAÇÃO PELO NÃO CADASTRAMENTO PIS/PASEP. FÉRIAS. DÉCIMO TERCEIRO. PROCEDÊNCIA EM PARTE DOS PEDIDOS. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE BANANEIRAS. VÍNCULO CELETISTA. INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA ESTADUAL. ART. 114, I, CF. NULIDADE DA SENTENÇA. DECLÍNIO DA COMPETÊNCIA PARA A JUSTIÇA LABORAL. APELO PREJUDICADO. ART. 932, III, CPC/15.

Sendo celetista a natureza do vínculo laboral havido entre a parte autora e o município/promovido, a Justiça Estadual é absolutamente incompetente para o processamento e julgamento do feito, o que impõe o decreto de nulidade da sentença e a prejudicialidade do apelo, com o declínio da competência para a Justiça Laboral.

RELATÓRIO

Sandra Sueli Rodrigues da Silva ajuíza ação ordinária em face do **Município de Bananeiras**, afirmando desempenhar a função de agente comunitária de saúde e fazer jus ao recebimento das prestações relativas ao adicional de insalubridade, ao depósito do PIS/PASEP, ao décimo terceiro salário e férias.

O Juízo *a quo* julga procedentes em parte os pedidos, condenando o demandado ao pagamento apenas da indenização compensatória do PIS/PASEP.

Apelação, f. 191/195, pugnando pelo provimento do apelo para julgar procedentes *in totum* os pleitos formulados na petição inicial.

Intimado, f. 198, o apelado deixa transcorrer em aberto o prazo para apresentação de resposta, conforme certidão de f. 199.

Cota ministerial sem manifestação de mérito, f. 206/208.

Intimada na forma do art. 10 c/c o 933 do CPC/2015, a recorrente afirma que a competência para julgar a pretensão material é da justiça estadual, por se submeter ao regime jurídico-administrativo, f. 213.

É o relatório.

DECIDO

Afirma a autora ter sido contratada para exercer a função de agente comunitário, nos termos do art. 198, §4º, da Constituição Federal, fazendo jus ao recebimento de adicional de insalubridade, do depósito do PIS/PASEP, do décimo terceiro salário e dos terços de férias.

Prolatada a sentença, f. 181/187, o Órgão judicial de origem julga procedentes em parte os pedidos para acolher o pleito apenas no tocante à indenização compensatória do PIS/PASEP.

A apelante devolve a este Órgão recursal as pretensões veiculadas na petição inicial com relação ao adicional de insalubridade, ao pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias.

Verifica-se da documentação acostada aos autos que o vínculo empregatício da parte (Agente Comunitária de Saúde) é de natureza celetista (ou seja, regido pela CLT), conforme retratam os documentos insertos às fls. 18/22 (comprovantes de pagamento) e às fls. 154/158 (fichas financeiras da apelante).

Segundo o art. 114, I, da Constituição Federal, **“competem à Justiça do Trabalho processar e julgar: I - as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;”**.

À luz dessas premissas, foi que o Superior Tribunal de Justiça já decidiu, em sede de Conflitos Negativos de Competência suscitados em processos similares, que a competência para julgar ações envolvendo discussão trabalhista movidas por Agentes Comunitários de Saúde é da Justiça do Trabalho. Confira-se:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 138.185 - PB (2015/0009409-8)
RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
SUSCITANTE : JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA – PB
SUSCITADO : JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB
INTERES. : ANA PAULA SANTOS DO NASCIMENTO PAIVA
ADVOGADO : JOÃO CAMILO PEREIRA E OUTRO(S)
INTERES. : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
DECISÃO Vistos. Trata-se de Conflito Negativo de Competência instaurado entre o JUÍZO DE DIREITO DA 5A VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE JOÃO PESSOA - PB e o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA - PB, em Reclamação Trabalhista movida por Agente Comunitário de Saúde em desfavor do MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, objetivando o

recebimento de verbas trabalhistas referentes a contrato laboral temporário. O Ministério Público Federal opinou pelo conhecimento do conflito para declarar a competência do Juízo Suscitado (fls. 49/52e). Feito breve relato, decidido. Por primeiro, consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, in casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973. Em consequência, acentuo que o conflito comporta conhecimento, porquanto se trata de controvérsia instaurada entre Juízes vinculados a Tribunais distintos, consoante o disposto no art. 105, I, d, da Constituição da República. A Emenda Constitucional n. 45/2004 estabeleceu competir à Justiça do Trabalho conhecer das ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de Direito Público externo e da Administração Pública Direta e Indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar ADI n. 3.395/DF, interpretando o inciso I do art. 114 da Constituição da República, alterado pela EC n. 45/2004, excluiu da expressão “relação de trabalho” qualquer interpretação que atribuísse à Justiça do Trabalho competência para apreciar causas envolvendo a Administração Pública e seus servidores, vinculados por típica relação de ordem estatutária ou de caráter jurídico-administrativo. Em sintonia com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a 1ª Seção desta Corte tem acolhido o entendimento segundo o qual “a competência para processar e julgar os litígios instaurados entre os agentes públicos e os entes estatais a que servem depende da natureza jurídica do vínculo entre as partes, cabendo à justiça trabalhista o exame das relações fundadas na CLT e à justiça comum, federal ou estadual, aquelas sujeitas a regime estatutário ou jurídico-administrativo” (CC 129.447/RN, 1ª S., Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 30.09.2015). Igualmente em harmonia com a orientação da Corte Suprema, é assente no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual a contratação de servidor temporário, amparada no art. 37, IX, da Constituição da República, possui natureza jurídico-administrativa, o que atrai a competência

da Justiça Comum para solucionar as controvérsias originárias de tal modalidade de contratação, sendo certo, ainda, que a mera prorrogação do contrato não descaracteriza o vínculo originário. Ademais, o Pleno do STF, no julgamento da Rcl n. 7.857/AgR/CE, DJe de 01.03.13, por decisão unânime, concluiu competir à Justiça Comum “pronunciar-se sobre a existência, a validade e a eficácia das relações entre servidores e o poder público”, sendo certo que “não descaracteriza a competência da Justiça comum, em tais dissídios, o fato de se requererem verbas rescisórias, FGTS e outros encargos de natureza símile, dada a prevalência da questão de fundo, que diz respeito à própria natureza da relação jurídico-administrativa, ainda que desvirtuada ou submetida a vícios de origem.” No específico caso dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, cumpre destacar que, com a promulgação da Emenda Constitucional n. 51/2006, o art. 198 da Constituição da República passou a vigorar acrescido dos §§ 4º, 5º e 6º, in verbis: Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: (...) § 4º Os gestores locais do sistema único de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação. § 5º Lei federal disporá sobre o regime jurídico e a regulamentação das atividades de agente comunitário de saúde e agente de combate às endemias. § 6º Além das hipóteses previstas no § 1º do art. 41 e no § 4º do art. 169 da Constituição Federal, o servidor que exerça funções equivalentes às de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias poderá perder o cargo em caso de descumprimento dos requisitos específicos, fixados em lei, para o seu exercício (destaques meus). A EC n. 51/2006, em seu art. 2º, estabeleceu a obrigatoriedade da realização de processo eletivo público às futuras contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate às endemias, bem como afastou a necessidade de nova concorrência para os profissionais que já estivessem no

exercício das atividades correlatas na data da sua promulgação, nos seguintes termos: Art. 2º Após a promulgação da presente Emenda Constitucional, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias somente poderão ser contratados diretamente pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios na forma do § 4º do art. 198 da Constituição Federal, observado o limite de gasto estabelecido na Lei Complementar de que trata o art. 169 da Constituição Federal. Parágrafo único. Os profissionais que, na data de promulgação desta Emenda e a qualquer título, desempenharem as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias, na forma da lei, ficam dispensados de se submeter ao processo seletivo público a que se refere o § 4º do art. 198 da Constituição Federal, desde que tenham sido contratados a partir de anterior processo de Seleção Pública efetuado por órgãos ou entes da administração direta ou indireta de Estado, Distrito Federal ou Município ou por outras instituições com a efetiva supervisão e autorização da administração direta dos entes da federação (destaquei). A regulamentação das atividades dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias, bem assim o aproveitamento de tais profissionais, nos termos do parágrafo único do art. 2º da EC n. 51/2006, foram disciplinados, inicialmente, pela Medida Provisória n. 297/2006, posteriormente convertida na Lei n. 11.350/06 que, em seus arts. 8º e 9º dispõe: Art. 8º Os Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes de Combate às Endemias admitidos pelos gestores locais do SUS e pela Fundação Nacional de Saúde - FUNASA, na forma do disposto no § 4º do art. 198 da Constituição, submetem-se ao regime jurídico estabelecido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, salvo se, no caso dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, lei local dispuser de forma diversa. Art. 9º A contratação de Agentes Comunitários de Saúde e de Agentes de Combate às Endemias deverá ser precedida de processo seletivo público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para o exercício das atividades, que atenda aos princípios de legalidade,

impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. Parágrafo único. Caberá aos órgãos ou entes da administração direta dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios certificar, em cada caso, a existência de anterior processo de seleção pública, para efeito da dispensa referida no parágrafo único do art. 2º da Emenda Constitucional nº 51, de 14 de fevereiro de 2006, considerando-se como tal aquele que tenha sido realizado com observância dos princípios referidos no caput (destaques meus). No julgamento do AgRg no CC n. 126.296/PE, restou assentado que a Lei n. 11.350/06 “não equiparou os contratos celebrados anteriormente à sua vigência como celetista, de forma explícita ou implícita. Pelo contrário, na Exposição de Motivos da citada norma legal, o legislador ordinário estabeleceu que os gestores locais ficariam impedidos de regular a situação dos vínculos trabalhistas desses profissionais.” É dizer, em se tratando de contratação temporária, amparada no art. 37, IX, da Constituição da República, efetuada antes da vigência da Lei n. 11.350/06, a superveniência desse diploma legal não transmudou o regime jurídico-administrativo em celetista, permanecendo, de tal sorte, as ações referentes a tal período sujeitas à competência da Justiça Comum, consoante os fundamentos sintetizados na seguinte ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. AGENTE COMUNITÁRIO DE SAÚDE. LEI MUNICIPAL Nº 1.670/2006 QUE CRIOU CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO NO QUADRO PERMANENTE DE PESSOAL NO MUNICÍPIO. 1. Analisa-se qual a natureza do vínculo existente entre o ente municipal e a reclamante (admitida em 28 de junho de 1988 como agente comunitário de saúde), nos autos de conflito negativo de competência instaurado entre o Juízo de Direito da 1ª Vara de Belo Jardim - PE e o Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Belo Jardim-PE. 2. O Município reclamado, por meio da Lei n. 1.670/2006, submeteu os ocupantes de agente comunitário de saúde ao regime estatutário, razão pela qual a competência para o julgamento do feito é do Juízo Comum. 3. Quanto ao período anterior à lei municipal, também é da Justiça Comum Estadual a competência para julgar a respeito dos pedidos relativos ao

período em que a reclamante foi contratada temporariamente, ou seja, de forma precária, conforme estabelecido no art. 37, IX, da CF, ante a relação jurídico-administrativa entre os demandantes. 4. Não há possibilidade da transmutação do regime jurídico-administrativo, cuja relação era reconhecidamente precária, estabelecida na Lei Federal 11.350/2006, para o regime celetista, se, no caso concreto, a contratação se deu antes da edição da aludida disciplina legislativa. 5. Agravo regimental não provido. (AgRg no CC 126.296/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/11/2013, DJe 05/02/2014). No caso em exame, extrai-se dos autos que o Município de João Pessoa editou a Lei Municipal n. 11.045/2007 (fls. 26/29e), tratando do regime jurídico de seus servidores, prevendo que tais agentes públicos se submeteriam ao regime celetista. Destarte, consoante o entendimento apontado, restando comprovado, na espécie, que o vínculo estabelecido entre o Município de João Pessoa e a Reclamante é de natureza trabalhista, caberá à Justiça Laboral o julgamento do litígio. Confirmam-se, a propósito, as seguintes decisões monocráticas, em casos análogos à espécie: CC 137.859/PB, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, DJe de 07/10/2015; CC 141.429/PB, Rel. Min. Assusete Magalhães, DJe de 05.10.2015; CC 141.457/PB, Rel. Min. Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), DJe de 28.09.2015; CC 138.976/PB, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 21.08.2015; CC 139.963/PB, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 20.05.2015. Isto posto, nos termos do artigo 120, parágrafo único, do Código de Processo Civil, conheço do conflito e declaro competente o JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE JOÃO PESSOA – PB. Comunique-se, com urgência, ao Juízo Suscitante e ao Juízo Suscitado. Publique-se. Intimem-se. Brasília(DF), 08 de abril de 2016. MINISTRA REGINA HELENA COSTA Relatora (Ministra REGINA HELENA COSTA, 12/04/2016).

Face ao exposto, de ofício, **DECLARO A NULIDADE DA SENTENÇA, em razão da incompetência absoluta do juízo, o que torna prejudicado o recurso apelatório, possibilitando a aplicação do**

disposto no art. 932, III, do CPC. Em consequência, declino da competência do presente feito para a Justiça Laboral.

Publique-se. Intime-se.

Gabinete no TJPB, em 26 de setembro de 2017.

Desa Maria das Graças Morais Guedes

RELATORA